



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901138/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2003

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OBJETO EM LITÍGIO.

Recurso Voluntário não conhecido face à ausência de objeto em litígio, vez que o direito do contribuinte foi reconhecido e a compensação apresentada fora homologada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário em razão da inexistência de objeto e de litígio em discussão.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS).


Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **10-53.987 - 1ª Turma da DRJ/POA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 02/03, contra o despacho decisório de fl. 11, que não reconheceu o direito creditório derivado de pagamento indevido ou a maior, reclamado no PER/DCOMP de n.º 23652.43122.300104.1.3.04-3242, transmitido à RFB em 30/01/2004, negando homologação à compensação vinculada.

Conforme evidenciado no campo “3” do despacho decisório (imagem abaixo), a não-homologação deveu-se ao fato de que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CPF/CNPJ 42.291.245/0001-65	NOME/NOME EMPRESARIAL SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 23652.43122.300104.1.3.04-3242	DATA DA TRANSMISSÃO 30/01/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.138/2008-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 123.983,70 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE AFECÇÃO 31/10/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2319	VALOR TOTAL DO DARF 975.300,30	DATA DE AFECÇÃO 26/11/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 0297962770	VALOR ORIGINAL TOTAL 975.300,30	PROCESSO(S)/ PER/DCOMP(ES)/ DÉBITO(S) Do: cad 2319 PA 31/10/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 975.300,30
VALOR TOTAL			975.300,30
<p>Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.</p>			
PRINCIPAL 116.656,36	MULTA 23.131,27	JUROS 84.214,22	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 176, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO			
<p>Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º de art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.</p>			
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
		NOME MARCO ANTONIO RUIZ CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 56801	

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega a efetiva existência do direito creditório reclamado, como se vê a fl. 02: “Em decorrência de pagamento indevido do imposto de renda pessoa jurídica do mês de outubro de 2003, foi recolhido a maior o valor de R\$ 116.656,36, porém como não houve a retificação da DCTF não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP, conforme documento em anexo”.

Solicita que seja realizada pela autoridade fazendária a retificação de ofício da DCTF e a revisão do despacho decisório.

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 1ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **10-53.987**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Procedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO DERIVADO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

ERRO MATERIAL NA INFORMAÇÃO DE DÉBITO EM DCTF.

Impõe-se reformar a decisão prolatada no despacho decisório, em face da comprovação da ocorrência de erro material quanto ao valor do débito originalmente informado em DCTF.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. De plano, cumpre registrar que mesmo que a contribuinte houvesse transmitido DCTF retificadora em período posterior à ciência do despacho decisório, essa não representaria instrumento hábil a deflagrar os efeitos previstos no art. 11, § 1º, da IN SRF n.º 786/20071, visto que o protocolo seria posterior ao advento do procedimento fiscal que culminou na formalização do ato administrativo contestado. De outro lado, não existe previsão normativa para retificação de ofício de DCTF.
2. Todavia, é inequívoca a possibilidade de revisão do débito confessado, mediante efetiva comprovação da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.
3. Nesse contexto, cumpre verificar se restou comprovada, ou não, no caso concreto, a ocorrência de erro material quanto à informação do débito relativo à estimativa de outubro de 2003, provida na DCTF apresentada em 28/05/2004.
4. À vista dos elementos presentes aos autos e das informações constantes dos sistemas de controle da RFB, entendo que a solução do litígio pende a favor da tese da interessada, neste particular.

5. Primeiramente, é possível constatar – por meio da DIPJ2004 protocolizada em 30/06/2004 –, que a contribuinte associou o valor de R\$ 851.316,60 ao débito de estimativa do mês de outubro, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização. Ressalte-se que a DIPJ foi apresentada vários anos antes da formalização do despacho decisório, não tendo havido retificações posteriores, conforme consta dos sistemas da RFB.
6. Além disso, analisando-se o conjunto dos valores declarados, oferecidos à compensação e recolhidos por estimativa no curso do ano de 2003, é possível depreender (i) a convergência dos valores informados na DIPJ-2004 com os recolhimentos e compensações correspondentes e (ii) a correlação desses valores com a apuração definitiva havida no ajuste anual, o que confere inequívoco valor probatório à DIPJ.
7. Diante dessas evidências, entendo que se deva dar provimento à alegação de que houve de fato erro material na informação originalmente prestada na DCTF.
8. Como consequência, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito da contribuinte ao crédito relativo ao pagamento indevido reclamado no PER/DCOMP de n.º 23652.43122.300104.1.3.04-3242 (qual seja, o crédito de R\$ 123.983,70, em valores originais), o que autoriza o processamento da compensação discutida no presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. O acórdão recorrido se erige sem óbice ao direito creditório, como se disse, admitindo a homologação da compensação até o seu limite, mediante extinção de débitos compensados no PER/DCOMP mencionado.
2. O juízo administrativo a quo, reconheceu o direito creditório de IRPJ pleiteado e a homologação da compensação na espécie, acertadamente, até o limite do direito creditório reconhecido, conforme Acórdão n. 10-53.987 - 1ª Turma da DRJ/POA, de 05.03.2015.
3. Contudo, a extinção de débitos compensados até o referido limite do direito creditório reconhecido, desconsiderou na espécie, **o instituto da denúncia espontânea**, especificamente no que se refere à compensação do débito do IRPJ (código de receita 2319), período de apuração 06/2003, pretendido extinguir na PER/DCOMP n. 23625.43122.300104.1.3.04-3242, no montante originário parcial de R\$ 116.656,36, mas compensado/extinto apenas no montante originário de R\$ 98.542,00, em suma, supostamente, remanescendo para efeito de cobrança, neste contencioso, saldo em valor originário de R\$

18.114,36, conforme Carta de Cobrança n. 215 (processo de cobrança n. 16327.901687/2008-15; doe. 03), tal como se constata seu "Saldo de Principal de Multa de Mora" e juros calculados até 31.03.2015, DARF anexo (doe. 04), equivalente a R\$ 46.528,54, circunstância que não merece prosperar, visto encontrar-se em desacordo com a verdade material e o melhor direito aplicável à espécie.

Ante o exposto nas razões recursais, a Recorrente requer:

- a) Inicialmente, a reforma do julgamento de primeiro grau, para que seja dado provimento ao presente recurso voluntário e, assim, reformado o Acórdão n. 10-53.987 - Ia Turma da DRJ/POA, de 05.03.2015, para que seja reconhecida a homologação da totalidade da compensação efetuada através da PER/DCOMP n. 23652.43122.300104.1.3.04-3242, mediante a extinção integral do crédito tributário compensado com o indébito tributário já reconhecido, para que se decida que o mesmo é suficiente à homologação integral da compensação informada na PER/DCOMP acima indicada.
- b) Em linha subsidiária, objetivando afastar quaisquer dúvidas acerca da configuração da denúncia espontânea capaz de extinguir a integralidade do débito de IRPJ, parte compensado na PER/DCOMP n. 23652.43122.300104.1.3.04-3242, requer seja convertido o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, para requerer que a unidade de origem designe agente para (i) verificar as informações, declarações fiscais, registros da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, visando comprovar a extinção integral do débito compensado no presente contencioso; e, (ii) elaborar relatório conclusivo cientificado à Recorrente, com prazo para o regular contraditório e posterior retorno ao CARF para julgamento.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo esse não pode ser conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

A análise do pedido da recorrente denota-se a ausência de competência desse colegiado para análise do feito e ausência de litígio no presente processo, conforme demonstrado a seguir.

O litígio do presente processo versa sobre a compensação, declarada no PER/DCOMP 23652.43122.300104.1.3.04-3242), que não foi homologada devido à inexistência do crédito, constado através do Despacho Decisório nº 775582958.

Verifica-se que o objeto do presente processo é a liquidação, por meio de compensação, de débito de IRPJ, período Junho/2003, no valor de R\$ 116.656,36 com o crédito de Pagamento a Maior de IRPJ, período de apuração 31/10/2003, no valor de R\$ 123.983,70.


O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada Procedente, pois entendeu-se que houve de fato erro material na informação originalmente prestada na DCTF.

Como consequência, reconhece-se o direito da contribuinte ao crédito relativo ao pagamento indevido reclamado no PER/DCOMP de n.º 23652.43122.300104.1.3.04-3242 (qual seja, o crédito de R\$ 123.983,70, em valores originais), o que autoriza o processamento da compensação discutida no presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Desta forma foi efetivada a compensação dos débitos constantes do PER/DCOMP 23652.43122.300104.1.3.04-3242, restando o saldo devedor no valor original de R\$ 18.114,36, conforme extrato do processo e documento de arrecadação a seguir reproduzidos:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Exinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2319	06/2003	MENSAL	REAL	116.656,36		31/07/2003		S	N	N
Extinto - Compensacao				98.542,00						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				18.114,36		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo IRPJ Existem componentes pendentes de compensação										

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	42.291.245/0001-65
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2319
01 NOME/TELEFONE SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	16327-901.687/2008-15
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2015
Válido para pagamento até 31/03/2015 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	07 VALOR DO PRINCIPAL	18.114,36
	08 VALOR DA MULTA	3.622,87
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 16327-901.687/2008-15	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	24.791,31
	10 VALOR TOTAL	46.528,54
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

No recurso voluntário, a recorrente se insurge contra a cobrança do saldo remanescente da compensação realizada por meio desse processo, pois entende que a extinção de débitos compensados até o referido limite do direito creditório reconhecido, desconsiderou na espécie, o instituto da denúncia espontânea, explica-se:

No exercício do seu direito de petição qualificado como Manifestação de Inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), a ora Recorrente defendeu direito creditório envolvendo Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, a qual foi julgada integralmente procedente para reconhecer o indébito tributário, bem como homologar até o limite do direito creditório reconhecido, a compensação de débitos declarada no PER/DCOMP n. 23652.43122.300104.1.3.04-3242.

Assim, o acórdão recorrido se erige sem óbice ao direito creditório, como se disse, admitindo a homologação da compensação até o seu limite, mediante extinção de débitos compensados no PER/DCOMP mencionado.

Ocorre que o juízo administrativo a quo, reconheceu o direito creditório de IRPJ pleiteado e a homologação da compensação na espécie, acertadamente, até o limite do direito creditório reconhecido, conforme Acórdão n. 10-53.987 - 1ª Turma da DRJ/POA.

Contudo, **a extinção de débitos compensados até o referido limite do direito creditório reconhecido, desconsiderou na espécie, o instituto da denúncia espontânea**, especificamente no que se refere à compensação do débito do IRPJ (código de receita 2319), período de apuração 06/2003, pretendido extinguir na PER/DCOMP n. 23625.43122.300104.1.3.04-3242, no montante originário parcial de R\$ 116.656,36, mas compensado/extinto apenas no montante originário de R\$ 98.542,00, em suma, supostamente, remanescendo para efeito de cobrança, neste contencioso, saldo em valor originário de R\$ 18.114,36, conforme Carta de Cobrança n. 215 (processo de cobrança n. 16327.901687/2008-15; doe. 03), tal como se constata seu "Saldo de Principal d Multa de Mora" e juros calculados até 31.03.2015, DARF anexo (doe. 04), equivalente a R\$ 46.528,54, circunstância que não merece prosperar, visto encontrar-se em desacordo com a verdade material e o melhor direito aplicável à espécie.

Observa-se que ,em nenhum momento, a recorrente questiona o não reconhecendo do crédito no valor total de R\$ 123.983,70 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) que foi objeto do PER/DCOMP n.º 23652.43122.300104.1.3.04-3242, como já demonstrado acima. Também não há questionamento sobre o débito indicado em PER/DCOMP.

Durante todo o trâmite processual, discutiu-se, apenas, a legitimidade, ou não, da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23652.43122.300104.1.3.04-3242, no montante de R\$ 123.983,70 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), e não a existência de eventual saldo remanescente da COFINS.”

Dessa forma, não havendo discussão sobre a existência do débito descrito em PERDCOMP, e não tendo sido questionado o não reconhecimento do correspondente crédito não há matéria litigiosa a ser tratada nos termos do PAF (Decreto 70235/72).

Conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido face à ausência de objeto em litígio, vez que o direito do contribuinte foi reconhecido e a compensação apresentada fora homologada até o limite do crédito reconhecido.

Por fim, não há como se acatar o pedido de diligência/perícia formulado pela Recorrente. Em primeiro lugar, porque apresentado em total discordância com as prescrições do art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que exige a indicação dos quesitos a serem respondidos e do nome, endereço e qualificação do perito. Além disso, porque absolutamente

desnecessárias na presente situação, sendo que tal juízo de (im)prescindibilidade é prerrogativa do julgador, a teor do art. 18 do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias